



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10283.100853/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.043 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente RICARDO AFONSO COSTA MORRISON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas – dimob e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.697,40, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou em 17/11/2008, a impugnação de fls. 01-02, para alegar que:

3.1 discorre sobre os conceitos de rendimentos e vantagens, aduzindo que a Lei nº 8.852, de 1994, no seu art. 1º, inc. III, alínea "n", é explícita em excluir o adicional por tempo de serviço da remuneração paga;

3.2. aduz que o Decreto nº 3.000, de 1999, em seu art. 43, que trata da tributação sobre rendimentos provenientes do trabalho assalariado, não menciona em seus incisos a incidência do imposto de renda sobre adicional por tempo de serviço;

4.3. afirma que a Lei nº 8.852, de 1994, sobrepõe a Lei nº 7.713, de 1988, quando exclui da base de remuneração o adicional por tempo de serviço, dentre outras verbas;

3.4. citando diversas leis (nº 8.134, de 1999; nº 9.250, de 1995; nº 9.532, de 1997; nº 9.887, de 1999), menciona que os argumentos esposados pelo Ministério da Fazenda são totalmente inconsistentes, uma vez que em momento algum tratam do fundamento em discussão, ou seja, a não tributação sobre os adicionais;

3.5. . conclui que seja cancelada a Notificação de Lançamento bem como seja acatada a impugnação, para excluir da base de cálculo a vantagem nela incorporada a título de adicional por tempo de serviço.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, em 16/02/2011, no acórdão 01-20.781, às e-fls. 18 a 22, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 28 e 29, no qual alega, em síntese, que:

- constou indevidamente na Declaração de Renda do recorrente, ano-calendário de 2006, as dependentes Shirley de Marillac Ramos Curvelo e Brenda Ramos Pereira, que tinham seus próprios rendimentos, e apresentaram em separado suas declarações de isentas, seus rendimentos são oriundos de pensão por serviço militar, portanto isentos;
- Os valores recebidos de aluguéis pelo recorrente, e deduzidos na sua DIRPF foram destinados à obras necessárias para a manutenção e preservação dos mesmos, o que é permissivo em nosso ordenamento jurídico, não devendo sofrer qualquer forma de tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 13/04/11, e-fls. 26, e a interposição do presente Recurso Voluntário ocorreu em 06/05/2011, e-fls. 28, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas – dimob e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A DRJ manteve a autuação.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério

pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não carrega outras provas ou traz qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

A impugnação é tempestiva e foi interposta por parte legítima, portanto, dela conheço.

Em relação à tributação da diferença de aluguéis recebidos pelo contribuinte e o declarado em sua DIRPF1, o impugnante alega esta *"diferença se deve a consertos da rede hidráulica e fiação elétrica, que foram realizados no imóvel e deduzidas pelo Contador, do montante dos valores referente aos aluguéis recebidos"*. Ocorre que, apesar da justificação que motivou o contribuinte a declarar a menor, estes tipos de gastos não são dedutíveis dos rendimentos recebidos para efeito de IRPF, nem mesmo se constantes no contrato de aluguel. Por se tratar de redução da base de cálculo do IRPF teria que ter uma permissão legal expressa para a referida dedução de despesa, nos moldes do art. 14 da Lei nº 7.739, de 16 março de 1989, *verbis*:

Não integrarão a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no caso de aluguéis de imóveis:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e

IV - as despesas de condomínio.

Em razão da falta de permissão legal para deduzir, dos rendimentos recebidos de aluguéis, despesas com reparos do imóvel locado, mantém-se o lançamento da omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.339,73.

Em relação aos rendimentos recebidos pelas dependentes declaradas na DIRPF do impugnante, tem-se que, realmente, tais rendimentos devem ser somados ao do declarante, por força da norma contida no § 8º da Instrução Normativa nº 15/2001, *litteris*:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

(...)

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração, (destacou-se)

Sc as dependentes declaradas, fl. 10, nos códigos 11 e 22 (esposa/companheira e filha/enteada estudante até 24 anos, respectivamente) estivessem declarado, tempestivamente, o impugnante se desobrigaria de declarar tais rendimentos, no entanto, não consta nos autos, tampouco nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que as dependentes tenham declarado tempestivamente os rendimentos em litígio e não há permissão legal para que, nessas condições, possa retirar as dependentes em sua DIRPF, tal ato equivaleria a uma retificação da Declaração, o que é vedado pela legislação tributária em razão da perda da espontaneidade do contribuinte, perda essa que ocorre com o início do procedimento fiscal, conforme legislação abaixo citada.

Dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, no artigo 832:

"Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). " (grifo nosso).

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), que regula a matéria:

'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II -(...)

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. "

Assim, já se consolidou a opção realizada pelo contribuinte em declarar suas dependentes, sujeitando-se aos efeitos jurídicos de tal opção: a dedução da base de cálculo do valor correspondente às dependentes e a soma dos rendimentos recebidos pelas mesmas.

Ademais não cabendo a esta casa julgadora proceder as intimações para que as contribuintes transmitam DIRPFs, devendo se ater ao litígio instalado.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 03/07.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni